



**TC 005.745/2019-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Sousa/PB

**Responsável:** Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), **falecido**

**Representante do espólio:** Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62)

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), **falecido**, ex-prefeito (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na execução das despesas realizadas com os recursos repassados ao município de Sousa/PB, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja/2006.

2. O objeto do Peja/2006 visa o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

## HISTÓRICO

3. Para a execução do Peja/2006, normatizado pela Resolução CD/FNDE 23, de 24 de abril de 2006, o FNDE repassou, ao município de Sousa/PB, a importância total de R\$ 134.625,00, conforme ordem bancária (peça 3). O valor foi creditado na conta específica em 2006, conforme extrato bancário (peça 8). Já o prazo para apresentação da prestação de contas foi 31/3/2007.

4. A prestação de contas (peça 9) foi apresentada ao FNDE em 7/3/2007, conforme registrado no item 3 do Relatório de TCE (peça 21).

5. O município foi objeto de vistoria *in loco* por parte da Divisão de Auditoria de Programas/FNDE, de forma que foi emitido o Relatório de Auditoria 70/2009 (peça 11), executado entre 3 e 6/11/2009 e assinado em 28/7/2010, apontando irregularidades na execução do Peja/2006.

6. O FNDE emitiu, em 27/5/2015, o Parecer Financeiro 590 (peça 13). Esse Parecer considerou a prestação de contas apresentada e transcreveu, em seu item 2.5, diversas ocorrências relacionadas no item 2 do Relatório de Auditoria 70/2009 (peça 11, p. 13-19), merecendo destaque a ausência de comprovação do pagamento de remuneração a professores no valor de R\$ 104.595,06.

7. O citado Parecer Financeiro 590/2015, em seu item 2.4.1, acrescentou mais uma irregularidade inerente à não aplicação no mercado financeiro, com rendimentos não auferidos de R\$ 43,83, concluindo pelo encaminhamento dos autos à Coordenação de Tomada de Contas



Especial – COTCE.

8. Há nos autos informação de que o Sr. Salomão Benevides Gadelha veio a falecer em 25/11/2010 (peça 19).

9. Por meio de edital (peça 14, p. 21), em 9/10/2017, o Órgão Instaurador pretendeu notificar a herdeira e representante legal do espólio do responsável, a Sr.<sup>a</sup> Myriam Pires Benevides Gadelha, acerca das irregularidades em apuração, requerendo as providências devidas ou a devolução dos recursos.

10. Em 29/1/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1).

11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 20) e no Termo de Instauração de TCE (peça 1), foi a ausência de comprovação do pagamento de remuneração aos professores e a não aplicação de recursos no mercado financeiro.

12. No Relatório de TCE (peça 21), assinado em 20/2/2018, o tomador de contas assentiu as irregularidades levantadas pelo Relatório de Auditoria 70/2009, reproduzidas e acrescidas da não aplicação no mercado financeiro pelo Parecer 589/2015, e concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 104.638,89, imputando-se a responsabilidade a Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), **falecido**, ex-prefeito (gestão 2005-2008), na condição de gestor dos recursos.

13. O Relatório de Auditoria 961/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 22), em 26/9/2018, também chegou às mesmas conclusões.

14. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 23, 24 e 25), o processo foi remetido a esse Tribunal.

## OUTRAS INFORMAÇÕES

15. O **espólio** do responsável Salomão Benevides Gadelha, **falecido**, tem como inventariante, ou seja, **representante legal** do espólio, a herdeira Sr.<sup>a</sup> Myriam Pires Benevides Gadelha, conforme consta do segundo parágrafo do Ofício 27/2013 da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sousa (peça 27, p. 1-2), o qual trata o inventário do *de cuius* e também relaciona os demais herdeiros e seus endereços.

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

16. Verifica-se que **houve o transcurso de mais de dez anos** desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades em apuração se concretizaram entre 22/5/2006 e 2/1/2007 (peça 11, p 18) e a **responsável legal pelo espólio**, Myriam Pires Benevides Gadelha, foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em 9/10/2017, por meio de edital (peça 14, p. 21).

### Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se que o valor original do débito apurado sem juros, R\$ 104.638,89, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I e § 3º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

## EXAME TÉCNICO

19. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34), **falecido**, ex-prefeito de Sousa/PB (gestão 2005-2008), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio dos repasses do Peja/2006.

20. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa à representante legal do espólio na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

21. Não obstante, a representante legal do espólio não apresentou justificativas para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do FNDE.

22. Entretanto, há que se observar que a notificação da representante legal do espólio pelo FNDE se deu em 9/10/2017, por meio de edital (peça 14, p. 21), ou seja, transcorridos mais de dez anos do fato gerador, ocorrido no período de 22/5/2006 e 2/1/2007 (peça 11, p 18).

23. Nesse contexto, a presente TCE se enquadra no art. 6º, inc. II, da IN/TCU 71/2012, o qual determina a dispensa da instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente. Incluem-se nessa situação os processos já constituídos, que se encontrem em tramitação no Tribunal, conforme o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

24. Assim, haja vista não ter havido citação válida perante o TCU, considerando, ainda, que se verificou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da obrigação e a realização da primeira notificação da representante legal do espólio, Myriam Pires Benevides Gadelha, agravado pelo fato de ela não ter participado da gestão dos recursos, o que, em tese, no caso do processo sob exame, potencializaria a dificuldade da possibilidade material de coleta de documentos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se juridicamente adequado proceder ao arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inc. II, da IN/TCU 71/2012.

25. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCU 9.570/2015 2ª Câmara (Ministro Augusto Nardes) e 3879/2017 Primeira Câmara (Ministro Augusto Sherman), cujo enunciado deste último na jurisprudência selecionada do TCU dispõe:

O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa.

26. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão TCU 1772/2017 Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontradas em nome do responsável falecido as tomadas de contas especial em tramitação no TCU: 018.184/2017-0 e 005.744/2019-9.

## CONCLUSÃO

27. Uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada



de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, associado ao fato de a representante legal do espólio não ter participado da gestão dos recursos, presume-se a dificuldade e inviabilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, quanto à responsabilidade do Sr. Salomão Benevides Gadelha, ex-Prefeito (**falecido**), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012;
  - b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e à Sr.<sup>a</sup> Myriam Pires Benevides Gadelha (CPF 077.218.614-62), na condição de representante legal do espólio do Sr. Salomão Benevides Gadelha (CPF 205.099.444-34).

SecexTCE/1ª Diretoria da Secex-TCE,  
em 11 de abril de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
FABIO COUTINHO CLEMENTE  
AUFC – Matrícula TCU 3488-6